COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 14DE 2023

PROJETO DE LEI N. 06, DE 2023

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, que dispôs sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere a nomenclatura e as atividades do cargo de Secretário (a) de Escola.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Cidão Da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
22/02/23 às 14:40
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa alterar dispositivos da Lei Municipal n. 3.800, de 31 de março de 2004, que dispôs sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere ao cargo de Secretário (a) de Escola, quanto à nomenclatura e às atribuições do referido cargo, em decorrência de nova demanda dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, os quais passaram a ter estrutura física maior, aumento no número de alunos atendidos, servidores, maior atuação pedagógica e elevação nas demandas administrativas internas, sendo necessária a atuação do (a) Secretário (a) nas Escolas Municipais e agora nos CMEIs.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como organizar o quadro dos servidores públicos.

Vejamos os artigos relacionados ao assunto dispostos na Lei Orgânica Municipal.

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
>
> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria tem ligação direta com a educação, direito social previsto na Carta Magna, além de regulamentada por diversas outras normas. Vejamos:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à educação, apontando ser dever do município prestá-la com eficiência.

Vejamos:

> **Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança,

à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Não olvidamos que o projeto em análise visa assegurar ao cidadão Cascavelense o direito fundamental à educação, uma vez que os servidores supracitados são de especial importância para oferta de uma educação de qualidade, pois atuam diretamente no auxílio de alunos no Sistema Público Municipal de Educação de Cascavel, em contínuo apoio aos professores e na integração entre escola, família e comunidade, sendo tais atuações imprescindíveis no desenvolvimento dos alunos.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 06/2023.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 06/2023.

É o Parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 22 de Fevereiro de 2023.

Mazutti
Vereador/PSC

Pedro Sampaio
Vereador/PSC